



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000012-10.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SIDNEI MARQUES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47645

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000012-10.2025.8.26.0496

Agravante: Sidnei Marques de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Inadmissibilidade – Histórico prisional conturbado. Prática de diversas faltas disciplinares durante o cumprimento de pena, inclusive as últimas em data recente. Crimes graves. Ausência do requisito subjetivo. Decisão devidamente fundamentada e pautada nos requisitos legais. Art. 83, parágrafo único, do CP. – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **SIDNEI MARQUES DE SOUZA**, contra r. decisão que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 01/06).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 57/59).

A decisão agravada foi mantida (fls. 60), manifestando-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 73/76).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma da mesma.

O agravo não comporta provimento.

O lapso temporal foi considerado cumprido, sendo que a

insurgência da defesa se dá somente quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, objeto do presente recurso.

O sentenciado cumpre pena total de três anos, três meses e vinte e cinco dias por estupro tentado e ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar (fls. 49/52).

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, indeferiu a benesse por entender que o agravante receber o livramento condicional antes de vivenciar o regime intermediário configuraria progressão por salto (fls. 45/48).

Primeiramente, anoto que o livramento condicional é instituto diverso da progressão de regime e com requisitos próprios, previstos no art. 83 do Código Penal, de modo que o argumento no sentido de que o sentenciado, antes de obter tal benefício, deve cumprir pena no regime intermediário, não encontra respaldo legal.

No entanto, os demais elementos constantes dos autos demonstram que o agravante não apresenta condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício.

Não obstante o bom comportamento carcerário e o parecer conjunto de avaliação no exame criminológico acostado aos autos ter sido favorável à concessão do livramento condicional (fls. 27), os mesmos não se mostram suficientes para o benefício mais amplo.

Isto porque, consta dos autos que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, tendo praticado diversas faltas disciplinares durante o cumprimento de sua pena, inclusive as últimas em data recente (2023) – fls. 39.

Por outro lado, observo que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado – estupro tentado e ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar – demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Tais circunstâncias demonstram, extreme de dúvidas, não ser recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

A r. decisão se encontra fundamentada e encontra amparo nos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único, do Código Penal.

Neste sentido, atentando-se aos requisitos legais, o magistrado de primeiro grau corretamente indeferiu o pedido, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a aquisição do livramento, necessária a negativa do benefício.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora